



TC-009.282/2017-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Canarana/BA

Responsável: Ezenivaldo Alves Dourado - CPF 155.339.301-59, ex-prefeito do município de Canarana/BA, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário/MDSA, em desfavor do Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, ex-prefeito do município de Canarana/BA, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, em razão omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município por meio do Convênio nº 67/2009 (Siafi 705796).

2. Referido convênio teve por objeto a concessão de apoio financeiro para a implementação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf. Tais aquisições se destinariam ao atendimento das demandas de suplementação nutricional dos programas sociais no município de Canarana/BA.

2.1 Este processo foi inicialmente instruído pela Secretaria de Controle Externo da Bahia, sendo posteriormente transferido para a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, conforme Portaria SEGECEX 9/2018, de 2 de maio de 2018.

HISTÓRICO

3. Conforme se extrai da Cláusula Quarta do Termo de Convênio 067/2009-SESAN, assinado em 08/12/2009, (peça 1, p. 47-58), foi previsto um aporte de R\$ 694.169,79 da concedente para a execução do objeto. Os recursos seriam repassados em três parcelas, em 2009, 2010 e 2011. Entretanto, por questões relacionadas à execução do convênio, foi transferida apenas a primeira parcela, de R\$ 225.809,93, por intermédio da Ordem Bancária nº 20100B801204, de 8/12/2010, (peça 1, p. 63). A vigência do Convênio 067/2009 se deu entre 22/12/2009 e 30/09/2012, e o prazo estabelecido para a prestação de contas foi de trinta dias após o fim da vigência.

4. A análise dos elementos contidos no processo, realizada na instrução anterior permitiu verificar que a instauração da tomada de contas especial se deu pela omissão prevista art. 8.º, da Lei 8.443/82, (peça 4). O motivo da instauração é confirmado no item 11 do Relatório de TCE n.º 172/2016, do Tomador de Contas, (peça 2, p. 50-55).

5. A quantificação do dano é apresentada na tabela do item 13 do Relatório do Tomador de Contas, onde se estabeleceu como débito o valor de R\$ 225.809,93, correspondente aos recursos repassados em 10/12/2010, sem despesas comprovadas, a ser devolvido devidamente atualizado, a partir do dia 10/12/2010.

6. Quanto à responsabilidade, verificou-se que os recursos transferidos por força do Convênio n.º 67/2009 (Siafi 705796) foram integralmente gastos na gestão do Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, ex-prefeito municipal, no mandato de 2009 a 2012. Essa é a posição demonstrada no item

12 do Relatório de TCE n.º 172/2016, (peça 2, p. 52).

7. Assim, em cumprimento ao Despacho do Senhor Secretário de Controle Externo, (peça 6), foi realizada a citação do Sr. Ezenivaldo Alves Dourado na forma proposta na instrução anterior (peça 4), mediante o ofício 2902/2017-TCU/SECEX-BA, datado de 30/10/2017 (peça 9).

8. O responsável tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 10, no entanto permaneceu silente.

9. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ocorre que, em 5/2/2019, foi inserido nos autos o Ofício 23/2019/MC/SESAN/CGEOF/COPC, de 18/1/2019, encaminhado pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do Ministério da Cidadania, informando que a prestação de contas dos recursos do convênio objeto do presente processo foi apresentada àquele Ministério após a instauração da TCE e encaminhamento do correspondente processo ao TCU. No referido ofício também é informado que a referida prestação de contas recebeu parecer pela rejeição, razão pela qual manteve-se o processo de tomada de contas especial, porém com alteração do motivo ensejador da instauração que inicialmente sendo “omissão no dever de prestar contas” passou a ser “impugnação total das despesas” (peça 11).

11. Na instrução presente a peça 28 foi realizada a análise a seguir reproduzida:

11. Acompanhando o ofício 23/2019/MC/SESAN/CGEOF/COPC, da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar do Ministério da Cidadania, foram trazidos aos autos as peças 12 a 27 com a documentação indicada pelo gestor municipal como sendo a prestação de contas final do Convênio 067/2009-PAA, (peça 27, p. 35), contendo: Planilha Resumo dos processos licitatórios, Planilha Resumo dos processos de pagamentos, cópia de processos licitatórios e de pagamentos, e cópia de Termos de Recebimento e Aceitação dos Produtos pelas Entidades.

12. Além da documentação encaminhada como sendo a prestação de contas, consta da peça 27 Parecer nº 64/2017/SESAN/DECOM/CGILE, Ofício 245/2018/MDS/SESAN/CGEOF/COPC comunicando ao responsável a reprovação das contas, Parecer Financeiro Reprovação Total – TCE 1/2019, e Parecer Ordenador de Despesas nº 2/2019-SESAN/CGEOF/COPC.

13. O Parecer nº 64/2017/SESAN/DECOM/CGILE, (p. 37-39), que analisou os resultados alcançados do convênio, considerando não terem sido encaminhados documentos primordiais para a análise quanto à execução física e atingimento dos objetivos – Relatório de Cumprimento do Objeto, Relatório de Execução de Receita e Despesa, Relatório de Execução Físico-Financeiro e Relação de Pagamentos -, opinou pela reprovação formal da prestação de contas (peça 27, p. 37-39). Assim, se verifica que o responsável, além de não inserir no Siconv as informações e documentos comprobatórios da aplicação dos recursos, conforme estabelecido na Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 183/2008, não encaminhou a documentação exigida na cláusula Décima do referido convênio.

14. O Responsável foi notificado da rejeição das contas mediante o ofício 245/2018/MDS/SESAN/CGEOF/COPC, de 5/4/2018, onde também foi instado a devolver a totalidade dos recursos recebidos à conta do Convênio 0027/2009, (peça 27, p. 41-42). Apesar da notificação o responsável permaneceu silente.

15. O Parecer Financeiro de Reprovação Total – TCE 1/2019, emitido em complementação ao Parecer Financeiro 24/2016, considerando os documentos encaminhados pelo ex-gestor, a análise efetuada pela área técnica e o fato de não haver dentre a nova documentação qualquer comprovação de devolução, mesmo que parcial, dos recursos glosados, opina pela manutenção da reprovação total da prestação de contas dos recursos repassados ao município de Canarana/BA, à conta do Convênio 067/2009-PAA, porém com alteração do fato motivador da instauração da TCE para: ausência de documentos exigidos na prestação de contas que compromete o julgamento

da boa e regular aplicação dos recursos. Conclui o parecer pela remessa da documentação e novos pareceres ao Tribunal de Contas da União para complementar a TCE já encaminhada anteriormente, (peça 27, p, 44-45).

16.O Parecer do Ordenador de Despesa nº 2/2019 – SESAN/CGEOF/COPC acatou as conclusões das análises técnica e financeira, determinando a retificação do fato motivador da instauração da TCE e envio das novas peças para este Tribunal para complementar o processo sob exame, (peça 27, p. 47).

17.Examinados a documentação remetida pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar do Ministério da Cidadania, (peças 11-27), constata-se que a referida documentação não é suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Canarana/BA à conta do Convênio nº 067/2009-PAA, nem eximir o Sr. Ezenivaldo Alves Dourado da responsabilidade a ele atribuída em razão de os recursos terem sido aplicados na sua gestão como prefeito do município.

18.Entretanto, considerando a alteração do fato motivador da instauração da presente Tomada de Contas Especial, se faz necessário a realização de nova citação do responsável desta feita pelo motivo da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do multicitado convênio, sendo esta a proposta a ser apresentada.

12. Assim, na instrução presente na peça 28 foi proposta a citação do responsável, nos seguintes termos:

a) realizar citação do Sr. Ezenivaldo Alves Dourado - CPF 155.339.301-59, ex-prefeito do município de Canarana/BA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

a.1) Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Canarana/BA, correspondentes ao valor da 1ª parcela dos recursos previstos para o Convênio n.º 67/2009 (Siafi 705796), celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/MDS, visto não ter visto não ter apresentado a Prestação de Contas Final do convênio e documentos que comprovassem a execução física e atingimento dos objetivos pactuados, previstos na Cláusula Décima do referido convênio;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
10/12/2010	225.809,93

EXAME TÉCNICO

13. A citação foi realizada por intermédio do Ofício Sec/BA 0240/2019, de 19/2/2019, presente na peça 31. Em resposta o responsável apresentou seus argumentos de defesa por intermédio dos documentos presentes na peça 54, acompanhados de documentos contendo cópia de Termos de Recebimento e Aceitação dos Produtos pelas Entidades, (peças 33 a 53 e 55 a 118).

Argumentos de defesa apresentados pelo Sr. Ezenivaldo Alves Dourado

14. Em síntese, os argumentos de defesa do responsável são apresentados a seguir:

15. Afirma que não houve nenhum dano ao erário. Os recursos advindos do presente convênio foram correta e integralmente aplicados no fim a que se destinava, qual seja, na aquisição de alimentos da agricultura familiar e sua destinação para o atendimento das demandas de suplementação alimentar de programas sociais locais, com vistas a superação de vulnerabilidade alimentar de parcela da população do município de Canarana/BA, o que denota a aplicação integral e devida dos recursos.

16. Não cometeu nenhuma irregularidade, que tenha causado efetivamente lesão ao erário, sendo ônus do Autor fazer a prova do dano e do nexos causal com uma conduta dolosa ou excepcionalmente culposa, equiparável ao dolo em razão de sua gravidade, o que não se verifica no caso concreto, posto que inexistente indicativo concreto sobre um dano possível ao erário.

17. Todas as despesas efetuadas foram devidamente aplicadas no município, a exemplo dos documentos que foram juntados aos autos, tais como: as notas fiscais referentes aos investimentos nas políticas de combate à fome, demonstrando o cumprimento do Objeto.

18. Não se averiguou indícios de aplicação inadequada dos recursos advindos do citado Convênio ou de saída de valores da esfera pública para o patrimônio particular do Recorrido para que lhe fosse imputado débito e a irregularidades das suas contas.

19. Os extratos do portal transparência conduzem ao entendimento de suposta irregularidade administrativa por parte do ora Recorrido, entretanto este fato tão somente se deu, em virtude do atraso na prestação de contas, conforme faz em anexo.

20. Conforme se depreende da exordial, impugna o fato narrado pelo Autor de que o Contestante teria cometido Ato de Improbidade Administrativa. Importante determinar qual é o significado do termo Improbidade Administrativa, que é a designação técnica para a corrupção administrativa. Qualquer ato praticado por administrador público contrário à moral e à lei; ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

21. Considera que não houve dolo ou culpa do responsável, fato este que no seu entendimento não permitiria a sua responsabilização pelo valor transferido.

Análise dos argumentos de defesa apresentados pelo Sr. Ezenivaldo Alves Dourado

22. O responsável foi citado por “não ter apresentado a Prestação de Contas Final do convênio e documentos que comprovassem a execução física e atingimento dos objetivos pactuados, previstos na Cláusula Décima do referido convênio”. Verifica-se que, embora tenha apresentado cópia de Termos de Recebimento e Aceitação dos Produtos pelas Entidades, não apresentou a documentação necessária que comprovasse a execução física e atingimento dos objetivos pactuados, conforme pactuado no termo o convênio.

23. De acordo com a cláusula décima do termo do convênio, (peça 1, p. 47-58), cabia ao responsável a apresentação de documentos que comprovassem a execução física e atingimento dos objetivos pactuados, a seguir descritos, dentre outros, os quais não foram apresentados pelo responsável:

- a) Relatório de Cumprimento do Objeto;
- b) Declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;
- c) Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;
- d) Relatório com o número de instituições beneficiárias e/ou beneficiários dos programas sociais que receberam os alimentos, bem como o número de agricultores familiares apoiados e o valor médio do incentivo, em reais, por agricultor, devidamente atestado pelo COMSEA;

24. Assim, constata-se que a ausência de tais documentos, primordiais para a análise quanto à execução física e atingimento dos objetivos se inclui no subitem h, parágrafo 1º do art. 63 da Portaria Interministerial 128/2008, qual seja:

Art. 63. Tomada de Contas Especial é um processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que objetiva apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário, visando ao seu imediato ressarcimento.

§ 1º A Tomada de Contas Especial somente deverá ser instaurada depois de esgotadas as providências administrativas internas pela ocorrência de algum dos seguintes fatos:

I - a prestação de contas do convênio ou contrato de repasse não for apresentada no prazo fixado no caput do art. 56, observado o § 1º do referido artigo; e

II - a prestação de contas do convênio ou contrato de repasse não for aprovada em decorrência de:

(...)

h) ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos.

25. Ante ao exposto, como consequência da ausência dos retro mencionados documentos, verifica-se que o responsável não conseguiu comprovar o seu argumento presente no item 15, de que os recursos advindos do presente convênio foram correta e integralmente aplicados no fim a que se destinava.

26. Quanto ao argumento presente no item 16, cabe esclarecer que, na execução da despesa pública, o ônus de comprovar a aplicação dos recursos recai sobre o gestor. A alegação do responsável de que caberia ao TCU a produção de provas para comprovar a regularidade ou não da aplicação dos recursos públicos repassados por convênio é recorrente neste Tribunal.

27. Entretanto, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que tal comprovação compete exclusivamente ao gestor dos recursos.

28. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO; 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, rel. AUGUSTO SHERMAN; 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 9.820/2015-TCU-2ª Câmara, rel. RAIMUNDO CARREIRO; 659/2016-TCU-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER; 1.322/2019-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES e 2.764/2019-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES.

29. Desse modo, ao contrário do que supõe o responsável, o ônus da prova recai sobre o gestor e não sobre o TCU, devendo o gestor fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

30. Quanto ao argumento presente no item 17, não procede a assertiva do responsável que teria apresentado notas fiscais. Isso porque, entre os documentos presentes nas peças 11 a 27 constam: planilha resumo dos processos licitatórios, planilha resumo dos processos de pagamentos processos de pagamento; notas de empenho; documentos de transferência; recibos; processos administrativos; comprovantes de depósito; declarações de aptidões ao Pronaf; cadastros de agricultura familiar; documentos de identidade e termos de recebimento e aceitabilidade. Mas não há notas fiscais. De igual modo nos documentos presentes nas peças 33 a 118 também não constam notas fiscais.

31. Quanto ao argumento presente no item 18, de que não se verificou a saída de valores da esfera pública para o patrimônio particular, em nenhum momento tal fato foi afirmado. A motivação para citação do responsável não foi o seu enriquecimento ilícito, mas sim por “não ter apresentado documentos que comprovassem a execução física e atingimento dos objetivos pactuados, previstos na Cláusula Décima do referido convênio”.

32. Quanto ao argumento presente no item 19, a irregularidade administrativa inicialmente se deu pelo atraso na prestação de contas. Porém tal irregularidade permaneceu, posteriormente, sob outra motivação, qual seja, pelo fato de o responsável não ter apresentado documentos que comprovassem a execução física e atingimento dos objetivos pactuados, previstos na Cláusula Décima do referido convênio”.

33. Quanto ao argumento presente no item 20, não há nas instruções técnicas realizadas quaisquer elementos que afirmem que o responsável teria cometido corrupção administrativa. De

igual modo não se questionou nos autos sua honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. A sua responsabilização se deve, repetimos, à omissão quanto à apresentação de documentos que comprovassem a execução física e atingimento dos objetivos pactuados, previstos na Cláusula Décima do referido convênio”. Tal ato, embora irregular, não caracteriza corrupção administrativa ou desonestidade.

34. Já quanto ao argumento presente no item 21, não procede a alegação de inexistência de culpa/dolo, a fim de desconstituir a responsabilidade do defendente. Sua responsabilidade é fundamentada na incidência de hipóteses legais objetivas, que não apresentam nenhum pressuposto de má-fé, locupletamento ou desfalque. O responsável é que deve demonstrar o bom uso do dinheiro público, não o TCU que deve comprovar a culpa dele. Nessa linha, cito excerto do Voto proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão-1905/2004-TCU-Segunda Câmara, in verbis:

Insistiu o recorrente na tese de que o débito somente lhe poderia ser atribuído se provados, além da ocorrência do dano, a culpa ou o dolo. Por certo não se aplica no âmbito do processo no TCU a teoria da responsabilidade objetiva, que prescinde a demonstração de culpa ou dolo. Contudo, o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal impõe ao gestor público o dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos sob sua guarda, sendo que a omissão ou falta de exação no cumprimento dessa obrigação induz a presunção de culpa. Não cabe ao Tribunal de Contas da União provar a culpa do agente público, mas antes exigir que esse demonstre por meio da competente prestação de contas, que administrou o patrimônio público de acordo com a lei. Caso não logre produzir tal prestação de contas, restará presumida sua culpa.

35. Face a ausência da apresentação dos documentos relacionados no item 21 desta instrução, pode-se concluir que não houve a comprovação, por parte do responsável da regularidade da aplicação dos recursos. Assim deverá haver o julgamento de suas contas pela irregularidade; com a sua condenação em débito, bem como lhe sendo aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

36. No que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência do TCU acerca da questão, prevaleceu o entendimento de que se aplica o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, por ter decorrido menos de 10 anos do término da vigência do convênio, (30/9/2012 – peça 2, p. 59), até a data de autorização da citação do responsável por parte deste Tribunal, (18/10/2017 – peça 6).

CONCLUSÃO

37. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Ezenivaldo Alves Dourado - CPF 155.339.301-59, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte o julgamento de suas contas pela irregularidade; que o mesmo seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINAMENTO

38. Diante do exposto, encaminhamos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) julgar irregulares as contas do Sr. Ezenivaldo Alves Dourado - CPF 155.339.301-59 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional atualizada monetariamente e acrescida de



juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

DATA	VALOR
10/12/2010	R\$ 225.809,93

b) aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa ao Sr. Ezenivaldo Alves Dourado - CPF 155.339.301-59, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Federal de Controle Interno e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

f) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/TCE, em 6 de novembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Herbert Newton Mota Guerra

AUFC – matr. 3.056-2



MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Canarana/BA, por conta do Convênio n.º 67/2009 (Siafi 705796)	Ezenivaldo Alves Dourado - CPF 155.339.301-59 (ex-prefeito municipal de Canarana/BA).	01/01/2009 a 31/12/2012	Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Canarana/BA, correspondentes ao valor da 1ª parcela dos recursos previstos para o Convênio n.º 67/2009 (Siafi 705796), celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/MDS, visto não ter apresentado documentos que comprovassem a execução física e atingimento dos objetivos pactuados, previstos na Cláusula Décima do referido convênio.	O responsável não comprovou as despesas efetuadas com os recursos recebidos e geridos na sua gestão, enquadrando-se nas previsões do 8.º, da Lei 8.443/92.	A conduta do Sr. Ezenivaldo Alves Dourado é reprovável, posto que há elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, pois, como prefeito do município de Canarana/BA, deveria saber do dever de comprovar a execução do objeto pactuado no Convênio 67/2009 (Siafi 705796), com a apresentação de documentos que comprovassem a execução física e atingimento dos objetivos pactuados, previstos na cláusula décima do referido convênio, sendo-lhe, pois, exigível conduta diversa, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.